



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.728 - SP (2014/0114616-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
ADVOGADO : RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULA THEBAS NOGUEIRA PACHECO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Na hipótese dos autos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente **por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída à recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.**

4. O simples fato de a paciente ser sócia cotista da empresa para a qual trabalhava a vítima não implica detenção de poderes gerenciais, ao ponto de ser responsável pela fiscalização dos equipamentos de segurança.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo à paciente**, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

6. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para declarar a inépcia denúncia e e anular, ab initio, o Processo n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.728 - SP (2014/0114616-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

ADVOGADO : RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULA THEBAS NOGUEIRA PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULA THEBAS NOGUEIRA PACHECO, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão, prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem nos autos do HC n. 2065201-51.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 3º, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, pois, na condição de sócia da empresa Montare Construções Civis S/C Ltda., teria, culposamente, dado causa à morte do funcionário Marcelo Xavier Cruz, que caiu de uma altura de aproximadamente 3 metros, enquanto montava formas de coluna de sustentação da edificação (denúncia às fls. 36-39).

Teria, portanto, agido com negligência, por não verificar, juntamente com o outro denunciado – seu sócio –, o recebimento de todos os equipamentos, entre eles o cinto de segurança, "vez que, nos recibos de 'E.P.I', não consta registro de tal equipamento, utilizado em situações pontuais, quando o empregado trabalha em lugares altos, bem como, por não observarem uma norma técnica na realização do trabalho dos empregados, o que no referido caso, acarretou na morte do funcionário Marcelo." (fl. 38)

Nas razões desta impetração, a defesa sustenta a inépcia da denúncia, uma vez que não foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, alega que a exordial acusatória "não contém a precisa individualização da conduta ilícita imputada à paciente, na medida em que não descreve qualquer comportamento seu que possua nexo causal com resultado morte, impossibilitando o exercício da ampla defesa." (fl. 3).

Explica que a paciente adquiriu, em 21/3/2002, 30 cotas do capital social da referida empresa, conforme alteração contratual devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrada no 3º Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas (fls. 43-54). No entanto, afirma que os negócios da sociedade são geridos e administrados, exclusiva e isoladamente, pelo sócio majoritário Giuliano Gori – também denunciado.

Invoca, ainda, a vedação da responsabilidade penal objetiva, segundo a qual, no caso concreto, não se pode instaurar ação penal em desfavor da paciente pelo simples fato de ser sócia minoritária da empresa, sem qualquer função gerencial ou administrativa. Logo, insiste que não há justa causa para a instauração do feito criminal em comento.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da Ação Penal n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.

A liminar foi deferida às fls. 72-77.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 85-87, opinando pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

Informações prestadas às fls. 91-94 e 102-108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.728 - SP (2014/0114616-1) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Na hipótese dos autos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente **por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída à recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.**

4. O simples fato de a paciente ser sócia cotista da empresa para a qual trabalhava a vítima não implica detenção de poderes gerenciais, ao ponto de ser responsável pela fiscalização dos equipamentos de segurança.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo à paciente**, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

6. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para declarar a inépcia denúncia e e anular, *ab initio*, o Processo n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O ponto fulcral deste recurso restringe-se a questionar a **idoneidade da denúncia ofertada contra a paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 3º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal**.

De início, faço lembrar que o trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Assim sendo, em tema de idoneidade formal da imputação há de seguir-se o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao delinear que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi, (Ação penal - as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339), "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos" (grifo do autor).

A denúncia deve ser recebida desde que, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Assim, é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese vertente, a denúncia veio narrada nos seguintes termos (fls. 36-39):

Consta do incluso procedimento que, em data de 17 de junho de 2011, às 14:00 horas, à Rua George Agrícola, n. 261, Morumbi, nesta Capital, os denunciados, com culpa, deram causa à morte de Marcelo Xavier Cruz, por trauma crânio encefálico, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito necroscópico acostado às fls. 95/97.

Segundo apurado, o ofendido, funcionário da referida empresa ao montar as formas de coluna de sustentação da edificação destinada ao recebimento de concreto, caiu de uma altura de aproximadamente três (03) metros, o que lhe provocou a morte.

Os denunciados, sócios da referida empresa de construção, agiam, por negligência, primeiramente, por não verificarem o recebimento de todos os equipamentos de segurança, dentre eles o cinto de segurança, vez que, nos recibos de 'E.P.I.', não consta registro de tal equipamento, utilizado em situações pontuais, quando o empregado trabalha em lugares altos, bem como, por não observarem uma norma técnica na realização do trabalho dos empregados, o que no referido caso, acarretou na morte do funcionário, Marcelo.

Diante do exposto, estão PAULA THEBAS NOGUEIRA PACHECO e GIULIANO GORI, denunciados como incurso nos artigos 121, § 3º, combinado com 29, 'caput', ambos do Código Penal. (Destaquei.)

O Tribunal *a quo*, ao afastar a inépcia da inicial, entendeu que (fls. 61-65):

Como é cediço, o trancamento da ação penal só é admissível se, a um simples relance dos autos, sem a necessidade de exame mais detido das provas, despontar evidenciada, desde logo, a flagrante atipicidade do fato atribuído ao réu, ou a inexistência de qualquer suporte fático a amparar a acusação.

E este, efetivamente, não é o caso dos autos, pois estão presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos autorizadores da persecução penal.

Somado a isso, as questões suscitadas pelo impetrante referem-se ao *meritum causae*.

Com efeito, as alegações do impetrante - inexistência de nexo causal, inépcia da denúncia e que a paciente nunca gerenciou ou mesmo compareceu fisicamente a qualquer obra da empresa, limitando-se a integralizar minoritariamente o capital social, exercendo atividade laboral em empresa diversa - confundem-se com o mérito da ação penal e, por isso, carente de produção de provas, não podem ser aqui apreciados, vez que não comporta o habeas corpus largueza necessária para tal, logo, aguarda-se que a aferição de todas estas questões seja realizada nos autos do processo principal, em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo.

Cumpra consignar ainda, especificamente em relação à alegação de inépcia da denúncia, que a inicial acusatória narra suficientemente os fatos e aponta a paciente como um dos agentes que, por negligência, não verificou a chegada de equipamento de segurança, bem como não fiscalizou o seu uso. A denúncia é clara e não obsta em nada o direito à defesa.

É de boa técnica que a denúncia seja concisa desde que, como no caso, não enseje dúvidas ou atrapalhe a defesa.

Tem, de resto, a acusação o direito de provar os fatos, suficientemente descritos, ou seja, em quais condições a paciente praticou a negligência que culminou na morte da vítima. Há, evidentemente, indícios de autoria, obedecidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, ausente no writ demonstração cabal da ilegalidade suscitada e, portanto, não comprovado o alegado constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

Mais não é necessário.

No caso em comento, identifico hipótese a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal.

Não obstante o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, observo, pela leitura do trecho da exordial acima transcrito, que a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente **por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída à recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o simples fato de a paciente ser sócia cotista da empresa para a qual trabalhava a vítima não implica detenção de poderes gerenciais, ao ponto de ser responsável pela fiscalização dos equipamentos de segurança.

A propósito, o contrato social da empresa Montare Construções Civil Ltda é claro ao dispor que "**Os negócios da sociedade serão geridos e administrados exclusivamente e isoladamente pelo sócio GIULIANO GORI praticando para tanto todos os atos necessários a este fim (...)**" (fl. 51, destaquei.)

A peça acusatória imputa, portanto, de forma objetiva, o evento morte à acusada, sem descrever, ao menos minimamente, qual teria sido sua conduta negligente, imprudente ou imperita. Ou seja, não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta da paciente – que sequer exerce função de administradora da empresa –, não sendo a qualidade de sócia cotista suficiente para estabelecer a **plausibilidade da imputação**.

Desse modo, a imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo à paciente**, diante da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada da mera qualidade de sócia cotista, ante a ausência de demonstração da responsabilidade da paciente quanto à fiscalização dos equipamentos de segurança.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:

HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A FALTA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexo causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.

3. Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a *persecutio criminis in iudicio*.

4. Constatada a similitude fática do outro corrêu com relação a eiva ora reconhecida, devem lhe ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a inépcia da exordial acusatória, pois formulada em desacordo com a norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra seja ofertada em conformidade com o referido dispositivo legal

(HC 186.451/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., julgado em 06/06/2013, DJe 12/6/2013, destaquei.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, PRECISA E COMPLETA DA CONDUTA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.

3. Na espécie, a peça acusatória não descreveu qual a conduta praticada pela paciente que, decorrente de negligência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à paciente. (HC 146.767/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT., DJe 15/2/2013, destaquei.)

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedo a ordem, de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0114616-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.728 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13206520151 19202011 20140000237895 20652015120138260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
ADVOGADO	: RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULA THEBAS NOGUEIRA PACHECO
CORRÉU	: GIULIANO GORI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.